



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501280-36.2024.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante VITOR DOS SANTOS TEIXEIRA, é embargado C. 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1501280-36.2024.8.26.0536/50000

1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá

Embargante: Vítor dos Santos Teixeira

Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 27050

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO SIMPLES TENTADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo do Ministério Público, recursos interpostos, mantendo a condenação do embargante como incurso no 155, § 1º; c.c. 14, II, do Código Penal, majorando as penas a 10 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 08 dias-multa, no valor unitário mínimo; e fixando em R\$ 250,00 o piso da indenização devida à vítima a título de reparação de danos.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a existência de omissão e/ou contradição no acórdão quanto à (i) manutenção do aumento das penas-base; (ii) fixação do regime fechado; e (iii) estabelecimento do piso da indenização devido à vítima.

III. Razões de Decidir.

3. Não se constata omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no acórdão recorrido. 4. A decisão embargada prequestiona toda a matéria e contrapõe-se aos argumentos da defesa já deduzidos em apelação. 5. Os aclaratórios não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, a exemplo de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

IV. Dispositivo e Teses.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. 2. Não se admite a modificação de julgado quando o acórdão embargado prequestiona toda a matéria e contrapõe-se aos argumentos da defesa já deduzidos em sede recursal.

Legislação Citada:

CPP, art. 619.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 08.03.2021.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 298/307 que, em votação unânime, negou provimento ao recurso de **Vítor dos Santos Teixeira** e deu provimento ao apelo ministerial para, mantida sua condenação como incurso no artigo 155, § 1º; c.c. 14, II, do Código Penal, 1) majorar as penas a 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, no valor unitário mínimo; e 2) fixar em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o piso da indenização devida à vítima a título de reparação de danos, com fulcro no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Alega o embargante, para fins de prequestionamento, que o v. aresto “*foi omissso e contraditório, ao não debater e aplicar corretamente*” o artigo 1) 64, I, do CP, ao preservar o aumento das penas-base em 1/16; 2) 33, § 2º, “b”, do CP e a Súmula 269 do STJ ao modificar o regime inicial de cumprimento para o fechado; e 3) 387, IV, do CPP ao fixar valor mínimo para reparação de danos (fls. 01/03).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso **só** é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal (CPP, artigo 619). Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Ressalte-se que nos pontos levantados nestes embargos, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Houve apenas a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados na v. decisão colegiada que, em decisão logicamente contraposta às teses de defesa, examinou a pretensão recursal de ambas as partes em toda sua extensão.

Todavia, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos.

Esse é o entendimento doutrinário¹ e iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores².

Portanto, o v. julgado atacado não se ressentido de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

E, quanto à exigência de prequestionamento para fins

¹ (...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (...) (Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil", Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

² (...) Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental (STF – ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, J. 08/03/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de recebimento de recurso especial e/ou extraordinário, a detida análise do acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento; também por este motivo, inviável o acolhimento dos embargos.

Caso pretenda o reexame do mérito do v. acórdão, poderá a defesa interpor a medida judicial cabível.

Ex positis, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator